



AVISOS DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

XXXVI CONCURSO PARA INGRESSO NA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A **PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA**, na qualidade de Presidente da Comissão do XXXVI Concurso para ingresso na classe inicial da carreira do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER aos interessados a divulgação, pela respectiva Banca Examinadora, do gabarito oficial da prova escrita especializada da Banca de Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Empresarial e Direito Eleitoral, aplicada no dia 29 de maio de 2022, com fundamento no art. 40, § 9º, da Deliberação CSMP nº 76, de 24 de maio de 2021, com a redação dada pela Deliberação CSMP nº 77, de 16 de dezembro de 2021.

Ponto sorteado: 6 (seis)

Direito Civil

Gabarito da Questão 01 (Valor: 50,0 pontos):

O CANDIDATO DEVERÁ

EM RELAÇÃO AO ITEM A

1 - Dissertar sobre a regra do *notice and take down* prevista no artigo 19 da Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da *Internet*), que subordina a responsabilidade do provedor de aplicações à prévia notificação judicial, demonstrando conhecer as implicações dessa opção do legislador no que se refere ao acesso à justiça da vítima de eventuais ofensas propagadas pela *internet*, bem como as correntes doutrinárias que analisam o tema e que questionam a constitucionalidade de tal exigência em descompasso com o cenário internacional;

2 - Comparar à luz da metodologia do Direito Civil-Constitucional, e do princípio da dignidade da pessoa humana, a diversidade na forma de notificação exigida pelos artigos 19 e 21 do Marco Civil da *Internet*, aprofundando inclusive a possibilidade de aplicação da regra do art. 21, que exige apenas a notificação extrajudicial, a outros casos análogos ao previsto no preceito normativo em destaque, devendo mencionar precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no caso de violação de direitos de crianças e adolescentes (Resp. 1783269/MG);

3 - Analisar e dissertar sobre a natureza da responsabilidade do ofensor e do provedor, que notificado extrajudicialmente, deixa de retirar da rede o conteúdo ofensivo disseminado, demonstrando conhecer por um lado a menção à responsabilidade subsidiária a que alude o art. 21, do Marco Civil da *Internet*, bem como a posição do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da interpretação literal da lei, e, por outro lado, estar ciente da possibilidade de reconhecimento da responsabilidade solidária, caso adotada a corrente doutrinária que entende ser possível a incidência ao caso do art. 942 do Código Civil, e do art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor;

4 - Deverá demonstrar conhecer a polêmica e os fundamentos jurídicos sobre eventual inconstitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da *Internet*, objeto do Tema de Repercussão Geral 987, a ser enfrentado em breve pelo Supremo Tribunal Federal;

5 - Fazer referência ao caráter difuso dos possíveis danos decorrentes do conteúdo racista e homofóbico em questão, abordando o tema do discurso de ódio (*hate speech*) na *Internet* e indicando a prevalência da tutela de direitos fundamentais nas relações privadas sobretudo ante alegações de liberdade de expressão;

6 - Demonstrar conhecer os argumentos jurídicos que caracterizam a relação do usuário com o provedor de Aplicações *Internet* como relação de consumo, tecendo raciocínio jurídico sobre as implicações dessa caracterização para fins de responsabilidade.



EM RELAÇÃO AO ITEM B

1 - Ser capaz de dissertar sobre a possibilidade de retirada *ex-officio* do conteúdo ofensivo da publicação ou até mesmo cancelamento do perfil do usuário, demonstrando conhecer argumentos que viabilizam essa retirada com base à abusividade do conteúdo ofensivo e o dever de afirmação dos direitos fundamentais em contraposição de argumentos que indiquem que tal postura poderia consubstanciar uma espécie de censura prévia;

2 - Deverá analisar os limites da liberdade de expressão sobretudo quando há afronta a direitos fundamentais;

3 - Deverá demonstrar conhecer o teor do artigo 20 da Lei do Marco Civil e fazer uma análise sobre a necessidade de respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa para fins de exclusão de publicação ou do perfil do ofensor;

4 - Deverá analisar, à luz das normas do Direito Civil e do Direito do Consumidor, se as políticas de uso às quais adere o usuário do serviço poderiam ser utilizadas como fundamento para exclusão *ex-officio*, devendo ser analisada a validade das cláusulas contratuais nesse sentido, sobretudo se considerado a natureza dos direitos fundamentais porventura lesados pela conduta do ofensor;

5 - Analisar e fundamentar a possibilidade de, em face das políticas de uso celebradas entre usuário e provedor de rede social, este último teria o poder de polícia de cancelar perfis que disseminem conteúdos atentatórios aos direitos da personalidade de terceiros.

Gabarito da Questão 02 (Valor 50,0 pontos):

O CANDIDATO DEVERÁ

1 - Reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso, devendo dissertar e fundamentar juridicamente sobre a responsabilidade objetiva do fornecedor, à luz da caracterização da responsabilidade pelo fato do serviço, a que alude o art. 14, do CDC;

2 - Demonstrar conhecer o conceito de vítima de acidente de consumo (*bystander*), na forma do que prevê o art. 17 do CDC, devendo fundamentar juridicamente os motivos pelos quais a legislação reconhece o direito de consumidores por equiparação dentro do sistema protetivo do consumidor, devendo ainda indicar o enquadramento das vítimas da radiação no caso apresentado nessa figura jurídica;

3 - Demonstrar conhecer a incidência do prazo prescricional do art. 27 do CDC, no caso proposto, apresentando as peculiaridades da contagem do prazo nas hipóteses em que a responsabilidade pelo dano só é descoberta após o avanço da ciência;

4 - Demonstrar conhecer os fundamentos da teoria do risco do desenvolvimento indicando as correntes de pensamento que divergem sobre a possibilidade de sua inclusão no rol das causas excludentes de responsabilidade pelo fato do serviço. Deverá indicar e fundamentar a corrente que alega que a impossibilidade de conhecimento do estado da arte sobre determinado efeito danoso do serviço para alguns isentaria o fornecedor de responsabilidade e as outras correntes, prevalentes na jurisprudência e na doutrina, que apontam a impossibilidade do reconhecimento do risco de desenvolvimento como excludente de responsabilidade, seja por se tratar de fortuito interno, seja por não estar previsto no rol do art. 14, parágrafo 3º, do CDC, que seria exaustivo;

5 - Identificar além do dano individual decorrente do acidente de consumo, o dano a direito difuso ambiental, discorrendo sobre os fundamentos jurídicos sobre o tema.

Direito Processual Civil

Gabarito da Questão 03 (Valor 50,0 pontos):

A questão não trata somente de improbidade administrativa, mas também de diversas outras questões processuais fundamentais, sempre nos limites do ponto sorteado. Nesse sentido,



exige-se que o candidato demonstre seus conhecimentos sobre ambos os modelos normativos (ou seja: a lei 14/230/21 como marco do segundo modelo e o regramento anterior como primeiro, mas sempre a partir da compreensão constitucional da matéria) sobre o processo de improbidade administrativa, aplicando-os ao caso concreto que lhe foi submetido, bem como identifique as demais questões relevantes que decorrem da cumulação subjetiva e objetiva apresentada. Deve ser notado que, mesmo antes da lei 14.230/21, o caso apresenta os problemas do pedido genérico de condenação, trânsito de procedimentos, controvérsia no objeto do processo, afirmação de conduta culposa e seguiu até o momento da sentença. Não se trata de apenas discutir os problemas em aberto de direito intertemporal, mas de identificar, abordar e desenvolver os temas referentes ao caso descrito no enunciado dentro dos assuntos pertinentes no ponto sorteado. O direito intertemporal, portanto, é um componente dentro de um campo mais amplo, ainda que evidentemente devam ser abordadas pelo candidato as discussões doutrinárias sobre a nova lei no tempo, apresentando informações jurisprudenciais, especialmente acerca de entendimentos dos tribunais superiores sobre temas correlatos em julgados anteriores (exemplo: como já se decidiu sobre prescrição intercorrente, inclusive em casos de improbidade administrativa e também como foram tratados casos envolvendo o “processo administrativo sancionador”) e sobre a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal já sobre a nova lei.

Nesse contexto, deve ser abordado o pronunciamento judicial específico do enunciado que, identificando inovações normativas, determina genericamente a manifestação de um dos autores. Aqui já aparece a aplicação parcial do art. 10 do CPC, porque apenas um autor é intimado e ainda assim sem que se apontem as questões identificadas (art. 321, parágrafo único, CPC, como parâmetro, no conjunto do paradigma principiológico do Código, o que afeta, entre outras matérias, a preclusão), com registro de consequências sobre eventuais preclusões.

Há que se manifestar sobre a formação do polo ativo, cotejando a cumulação subjetiva com a subjetiva e também com os sistemas legais (original e reformado). O polo passivo também deve ser analisado, já que há pedido que deve ter sido formulado contra o Município e sobre o qual deve haver pronunciamento judicial.

Como o processo estava para ser concluído e havia sido submetido ao juízo de admissibilidade previsto no sistema legal da época, deve-se desenvolver, ainda que brevemente, o tema da estabilidade desse tipo de situação, traçando um paralelo com o art. 357 do CPC, e as previsões da lei de improbidade, com os efeitos que, se for o caso, incidem no problema concreto.

O candidato deve abordar a adequação ou não dos pedidos formulados e, no caso dos fatos narrados que configurariam improbidade, a necessária delimitação fática e jurídica, com ênfase na discussão do artigo 11 da lei de improbidade administrativa e respectivo rol exemplificativo (traçar paralelo com a nova lei), existência da modalidade culposa (situando o tema ainda no sistema antes da reforma e, claro, como agora está regulado) e possibilidade de pedido genérico de condenação, sem indicação específica da conduta e como agora isso é regulado e os limites da atuação judicial, bem como as questões de direito intertemporal e as possíveis repercussões processuais no caso narrado.

Sob o aspecto da cumulação objetiva, abordar o tratamento legislativo atual, comparando-o com o entendimento jurisprudencial e o balizamento legal antes da reforma da lei, discutindo a possibilidade ou não do julgamento de todos os pedidos no mesmo processo ou quais as outras medidas e desdobramentos possíveis a partir das premissas apresentadas, considerando que o ponto também incluiu os “poderes do juiz”, além da mais completa atuação do Ministério Público.

Por fim, deve ser mencionada a viabilidade de solução consensual.

A partir da exposição dos temas, o candidato deve aplicar as ideias desenvolvidas em cada problema concreto, desenvolvendo-os de modo coerente e explicando a consequência processual de cada ideia defendida, já que se lhe indagou sobre o conteúdo do pronunciamento



que emitiria na condição de Promotor de Justiça, esperando-se que apresente soluções processuais para o caso.

Gabarito da Questão 04 (Valor 25,0 pontos):

O candidato deverá apontar as seguintes medidas processuais:

- a) Embargos de Declaração com efeitos modificativos (infringentes), fundado em omissão da decisão que deixou de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de recurso repetitivo, sobre a taxatividade mitigada das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento (REsp. 1.696.396- MT), e eventual prequestionamento de matéria (artigo 1.022, II, e parágrafo único, I, do CPC). Pela urgência, formular pedido de efeito ativo ao relator (artigo 1.026, §1º, do CPC).
- b) Recurso Especial, com base no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal (também o artigo 1.029 do CPC), com fundamento na inobservância de artigo de lei federal, face o julgado em recurso repetitivo (REsp. 1.696.396-MT), que entendeu pela taxatividade mitigada para cabimento do agravo de instrumento (artigo 1.015 do CPC) e, ainda, na existência de dissídio jurisprudencial, com base no mencionado precedente. Formulação, concomitante, de pedido de concessão de efeito ativo dirigido ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido. Negado o efeito ativo, o mesmo deverá ser solicitado por meio de cautelar ou petição autônoma ao tribunal superior ou ao relator do recurso no STJ, após o exame de admissibilidade no tribunal de origem (artigo 1.029, §5º, do CPC).
- c) Recurso Extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal (também o artigo 1.029 do CPC), com fundamento na inobservância do direito ao acesso à justiça e ao contraditório (artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal) dentre outros, demonstrada a existência de repercussão geral. Também deverá ser formulado pedido de efeito ativo, conforme especificado na opção “b” acima (artigo 1029, §5º, do CPC).
- d) Mandado de Segurança com pedido liminar, ante a inexistência de recurso com efeito suspensivo, fundado no direito líquido certo à produção de prova essencial à demonstração do pedido, assegurando a regularidade do contraditório e, assim, a observância do devido processo legal (Lei nº 12.016/2009, artigos 1º e 5º, II; artigos 7º e 369 do CPC; e artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal).
- e) Reclamação, com base no artigo 988, inciso II, *ex-vi* do §5º, inciso II, do mesmo artigo, todos do CPC, esgotadas que foram as instâncias ordinárias. Pedido concomitante de efeito ativo ao relator, para evitar dano irreparável (artigo 989, inciso II, do CPC).

Gabarito da Questão 05 (Valor 25,0 pontos):

O candidato deverá dissertar e se posicionar fundamentadamente sobre os seguintes aspectos da questão:

1. A natureza jurídica do compromisso de ajustamento de conduta, seja como negócio jurídico, ato jurídico de reconhecimento do pedido ou transação *sui generis* e os respectivos limites de sua celebração, devendo o candidato ressaltar que qualquer transação sempre deverá promover a tutela adequada dos interesses transindividuais, descabendo a realização de concessões indevidas ou desnecessárias.
2. A extinção da ação civil pública onde foi celebrado o TAC ter ocorrido com resolução de mérito, fundada no art. 487, III, b, do CPC/15.
3. A impossibilidade de propositura de nova ação civil pública idêntica à ação anterior em razão da existência de coisa julgada formal e material, com menção aos artigos 337, §§1º, 2º e 4º; 485, V, e 502, todos do CPC/15.



4. O fato de a decisão homologatória do compromisso de ajustamento de conduta que extingue ação civil pública se basear no próprio conteúdo da avença, consistente na tutela do direito transindividual perseguida na ação, diferenciando-se das decisões denominadas, sob a égide do CPC/73, de “meramente homologatórias”.
5. A necessidade de desconstituição da sentença homologatória para fins de propositura de nova ação civil pública, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, V, do CPC/15, devendo o candidato dissertar sobre a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do cabimento de ação rescisória ou anulatória. A resposta deverá informar que:
 - a. para a corrente de entendimentos de que no caso narrado caberia ação anulatória, prevista no artigo 966, §4º, do CPC/2015, isso decorre do fato de o Código não ter repetido, dentre as hipóteses de cabimento de ação rescisória a menção contida no art. 485, VIII, do CPC/73, no sentido de que caberia ação rescisória quando houvesse fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença. No art. 966, incisos I a VIII, a lei não traz mais hipóteses de rescisão de atos autocompositivos do litígio, além de não prever mais a referência a decisões meramente homologatórias, como havia no artigo 486 do CPC/73. Além disso, não haveria qualquer vedação legal a que fosse usada a ação anulatória para desconstituição de decisão de mérito.
 - b. para a corrente de entendimentos que defende o cabimento de ação rescisória na hipótese, esta se basearia no fato de que a desconstituição de qualquer decisão transitada em julgado, seja de mérito ou não, somente poderia ser feita, no sistema do atual Código, por ação rescisória ou *querela nullitatis*, limitando-se a interpretação do art. 966, §4º, aos atos não decisórios, incluindo nessa categoria os atos praticados pelas partes ou por auxiliares da justiça.

Direito Empresarial

Gabarito da Questão 06 (Valor 100,0 pontos):

Quanto ao item A

Não. O contrato de locação é um contrato bilateral, em que, no momento de sua formação, ambas as partes assumem obrigações recíprocas, uma em face da outra, sendo certo que, a teor do art. 117 da Lei nº 11.101/05, os referidos contratos não se resolvem automaticamente pela decretação da falência, podendo ser cumpridos pelo Administrador Judicial, com autorização do Comitê de credores, se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos. Deverá ainda o candidato, mencionar a regra específica prevista no art. 119, VII, da Lei de Falências, concluindo que, na situação narrada no enunciado, por ser o único local disponível para a guarda dos bens móveis da massa, o contrato não será resolvido, devendo o Administrador Judicial dar cumprimento ao mesmo.

Quanto ao item B

Não. A decretação da falência sujeita todos os credores, a teor do disposto no art. 115 da Lei nº 11.101/05. A execução não poderá prosseguir nem tampouco José poderá pedir a penhora dos bens, sendo o feito suspenso como decorrência do decreto de falência (artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 11.101/05), competindo ao juízo da quebra a competência para os atos de liquidação dos bens e pagamento dos credores em atenção ao princípio da *par conditio creditorum* (art. 76 da Lei nº 11.101/05). José deve requerer a suspensão da execução e a expedição de certidão de crédito, para posterior habilitação dos valores devidos, no processo de falência, para pagamento em momento oportuno.

Quanto ao item C



Com a continuidade do contrato de locação o pagamento do crédito devido ao locador será feito, dependendo do momento de sua constituição. Os alugueres vencidos até a data da decretação da falência, deverão ser considerados crédito concursal e deverão ser habilitados na classe dos quirografários, com fulcro no artigo 83, VI, a, da Lei nº 11.101/05, para pagamento em momento oportuno, após a arrecadação de todos os ativos da massa. Já os alugueres vencidos após a decretação da falência, em virtude da continuidade do contrato de locação, por ser o único local disponível para a guarda dos bens móveis da falida, deverão ser considerados créditos extraconcursais, a teor do disposto no art. 84, I-E, da Lei nº 11.101/05, devendo ser pagos com precedência aos créditos previstos no art. 83 acima mencionado.

Direito Eleitoral

Gabarito da Questão 07 (Valor 100,0 pontos):

O CANDIDATO DEVERÁ

EM RELAÇÃO AO ITEM A

Afirmar que, embora o recurso contra a expedição de diploma possua natureza jurídica de ação constitutiva negativa do ato da diplomação, não sendo em verdade, um recurso propriamente dito, certo é que adota o procedimento recursal, e, deste modo, nas eleições estaduais e federais, o RCED é interposto perante o presidente do TRE e, juntadas as respectivas contrarrazões, os autos são encaminhados ao Tribunal Superior Eleitoral, que é o tribunal competente para julgar tal ação. Nesse sentido, dispõe a Súmula 37 do TSE: "*Compete originariamente ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar recurso contra expedição de diploma envolvendo eleições federais ou estaduais*". Portanto, a atribuição para manifestação no RCED interposto no caso de eleição ao cargo de deputado federal (eleição federal) é do Procurador-Geral Eleitoral, na forma do artigo 74 da LC nº 75/93 e dos artigos 18 e 24 do Código Eleitoral.

Abordar que, no caso em questão, afigura-se cabível o manejo do recurso contra a expedição do diploma visando a cassar a diplomação de Tício em razão de inelegibilidade infraconstitucional superveniente ao deferimento do registro de sua candidatura e anterior à data das eleições, prevista no artigo 1º, I, "e", nº 1, da Lei Complementar nº 64/90, nos moldes da Súmula nº 47 do TSE. De se ressaltar que, no caso em tela, não foi mencionado o trânsito em julgado da condenação criminal de Tício que, caso tivesse ocorrido, ensejaria também a suspensão de seus direitos políticos e a consequente ausência de uma das condições de sua elegibilidade prevista no artigo 14, § 3º, inciso II, da CRFB/88, podendo ser esta alegada a qualquer tempo também como causa de pedir do recurso contra a expedição do diploma interposto no prazo legal (artigo 262 do Código Eleitoral). Outrossim, convém destacar que, inobstante a nova regra prevista no §2º do artigo 262 do Código Eleitoral, introduzida pela Lei nº 13.877/2019, que evidentemente se submete ao princípio da anualidade eleitoral previsto no artigo 16 da CRFB/88, certo é que, ainda que o caso em questão fosse alcançado pela aludida alteração legislativa, poderia ser sustentada a inconstitucionalidade daquele dispositivo legal (controle difuso), que já foi inclusive alvo da ADIn nº 6297 no STF, com base no prevalente entendimento doutrinário no sentido de que tal inovação legislativa se choca frontalmente com a regra do artigo 11, § 10º, da Lei nº 9.504/97, esvaziando por completo a possibilidade de alegação, em sede de RCED, de causas supervenientes de inelegibilidade, ou seja, aquelas ocorridas após o prazo do registro de candidatura, em flagrante afronta ao princípio da vedação ao retrocesso, ensejando nítida violação à proibição da proteção deficiente, com inadmissível esvaziamento do conteúdo normativo do artigo 14, § 9º, da CRFB/88.

Afirmar que não procede a alegação preliminar de Tício, uma vez que, como se sabe, a Súmula 40 do TSE dispõe que "*O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma*", muito embora possa o partido político intervir no processo na condição de assistente simples. Com efeito, em se tratando de condição pessoal de inelegibilidade (decisão de órgão colegiado que confirmou a condenação criminal de Tício pela prática de crime contra a Administração Pública), não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário do candidato ao pleito proporcional.



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Indicar que também se afigura descabida, *in casu*, a alegação de impossibilidade de manejo do RCED, eis que a Súmula 47 do TSE dispõe que “*A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito*”. Destarte, considerando que a condenação criminal de Tício pela prática de crime contra a Administração Pública proferida pelo Tribunal de Justiça se deu no dia 23/09, e, portanto, antes do dia das eleições (07/10), indubitosa a caracterização da inelegibilidade superveniente do candidato eleito, apta a ensejar a interposição do RCED.

Afirmar que pouco importa que a publicação daquela decisão do órgão colegiado somente tenha se dado em momento posterior ao dia do pleito, pois já incidente a causa de inelegibilidade desde a data da condenação pelo órgão colegiado, conforme jurisprudência do TSE, que inclusive chegou a firmar tese no sentido de que “*para fins de Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), considera-se como data de surgimento da inelegibilidade aquela em que proferida a decisão geradora do óbice à candidatura pelo órgão competente*”, sendo certo que, em se tratando de condenação anterior à data do pleito, a circunstância de o aresto ter sido publicado apenas em data posterior às eleições é incapaz de afastar a respectiva inelegibilidade. Nesse sentido, Recursos contra Expedição de Diploma nº 0604063-39, 0604062-54, 0602009-47 e 0604057-32, Curitiba/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgados em conjunto na sessão por videoconferência de 24/08/2021 (informativo n.º 11/2021 do TSE). Ademais, também deve ser considerada a existência de coerente entendimento doutrinário que amplia o conceito de superveniência das causas infraconstitucionais de inelegibilidade, reconhecendo a existência daquelas causas concebidas em período posterior ao registro da candidatura e até a data da diplomação dos eleitos (e não apenas até a data do pleito). Adotando-se esse entendimento, para fins de manejo do RCED, estaria configurada a inelegibilidade superveniente ainda que considerada apenas a data da publicação do acórdão que condenou Tício (15/10), eis que anterior à diplomação do aludido candidato.

Informar, ainda, que não deve prosperar a alegação de Tício no que tange à suposta existência de vícios no processo criminal que ensejou a sua condenação confirmada por acórdão do Tribunal de Justiça competente, uma vez que evidentemente a Justiça Eleitoral não tem competência para julgar/reapreciar tal matéria. Nesse diapasão, dispõe a Súmula 41 do TSE que: “*Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade*”.

EM RELAÇÃO AO ITEM B

Afirmar que o recurso contra a expedição de diploma visa a cassar a diplomação de candidato eleito e diplomado, devendo ser este o pedido a ser formulado, sendo certo que as hipóteses de seu cabimento estão elencadas expressamente no artigo 262 do Código Eleitoral, quais sejam: falta de condição de elegibilidade; inelegibilidade constitucional ou superveniente, sendo certo que dispõe o Sumula 47 do TSE: “*A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito*”, com a ressalva já feita em relação ao prevalente entendimento acerca da inconstitucionalidade do artigo 262, § 2º, do Código Eleitoral, introduzido pela Lei nº 13.877/2019.

Indicar que, caso seja dado provimento ao RCED pelo TSE, o candidato eleito e diplomado Tício deve ser imediatamente afastado do cargo eletivo de deputado federal, por força do disposto no artigo 216, *contrario sensu*, do Código Eleitoral, sendo certo que, consoante entendimento firmado pelo TSE, em se tratando de eleições proporcionais, os votos atribuídos ao recorrido devem continuar a ser computados em favor do respectivo partido para fins de nova totalização das eleições para o cargo de deputado federal, computando-se para a respectiva legenda os votos nominais atribuídos ao candidato que teve seu diploma cassado, pois na data



da eleição o seu registro estava deferido (art. 175, § 4º, do Código Eleitoral), e a perda de seu diploma não decorreu de ilícito eleitoral. Nesse sentido, Recursos contra Expedição de Diploma n.º 0604063-39, 0604062-54, 0602009-47 e 0604057-32, Curitiba/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgados em conjunto na sessão por videoconferência de 24/08/2021 (informativo n.º 11/2021 do TSE). Desse modo, com o direcionamento dos votos recebidos por Tício para o partido político ao qual está filiado, deverá ser diplomado como deputado federal o primeiro suplente daquela agremiação partidária.

A **PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA**, na qualidade de Presidente da Comissão do XXXVI Concurso para ingresso na classe inicial da carreira do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, AVISA aos candidatos inscritos no referido certame que, no período compreendido entre 10 (dez) horas do dia 7 de junho de 2022 e 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do dia 9 de junho de 2022, estarão disponíveis, por meio do sistema informatizado do concurso, em arquivos digitais, as imagens dos cadernos de respostas da prova escrita especializada da Banca de Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Empresarial e Direito Eleitoral, com as respectivas notas já atribuídas, para que estes possam exercer o direito de vista da prova e, se for o caso, de interposição de recurso, nos termos do disposto no art. 61, parágrafo único, da Deliberação CSMP nº 76, de 24 de maio de 2021 (Regulamento do Concurso).

Para tanto, o candidato deverá acessar o Portal da Fundação VUNESP, no endereço eletrônico <https://www.vunesp.com.br/MPRJ2101>, com a utilização da senha pessoal fornecida ao interessado no ato da inscrição provisória no certame.

O gabarito oficial da prova supracitada foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do MPRJ, em 3 de junho de 2022, e está disponível para consulta, desde a mesma data, nos portais do *Parquet* fluminense e da Fundação VUNESP.

Por fim, importante ressaltar que os candidatos interessados na interposição de recurso em face do resultado da prova escrita especializada retromencionada não devem inserir nas respectivas razões recursais o nome, o número de inscrição, a nota obtida ou qualquer outra informação ou sinal que permita a identificação do recorrente, sob pena de eliminação do certame.



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO